



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
4ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	19615.000371/2009-38
Solução de Consulta nº	68 - SRRF/4ª RF/Disit
Data	22 de maio de 2009
Interessado	INSTITUTO ONCOLÓGICO DE PERNAMBUCO LTDA.
CNPJ/CPF	09.217.269/0001-07

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA. Para fins de determinação da base de cálculo presumida do IRPJ, as atividades de radioterapia e quimioterapia estão contempladas pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, desde que a prestadora destes serviços esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, com alterações, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Resolução - RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA. Para fins de determinação da base de cálculo presumida da CSLL, as atividades de radioterapia e quimioterapia estão contempladas pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, desde que a prestadora destes serviços esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, com alterações, arts. 15, § 1º, III, "a", e 20; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Resolução - RDC Anvisa nº 50, de 2002.



Relatório

A interessada em epígrafe, através de seu procurador, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, arts. 2º e 3º, afirma que “desenvolve a atividade de prestação de serviços de radioterapia e quimioterapia” e opta pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Deseja saber, em essência, se as receitas por ela auferidas integram o conceito de prestação de serviços de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de modo a poder aplicar os percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração, para determinação da base de cálculo trimestral do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

2. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

“A partir 01/01/2009, será possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de radioterapia e quimioterapia, estando estas atividades compreendidas nas atividades de auxílio ao diagnóstico e terapia citada no art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária?”

Fundamentos

3. O art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, com nova redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, assim diz:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

1007



Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)

[...].” (grifou-se)

4. O art. 41, VI, da Lei nº 11.727, de 2008, dispõe que aquela alteração do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.
5. A Resolução da Diretoria Colegiada (Resolução – RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, define como atribuição 4 dos estabelecimentos assistenciais de saúde, a prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia como sendo o atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde (contato direto). E entre as atividades da atribuição 4 estão os itens 4.10, “Desenvolvimento de atividades de radioterapia”, e 4.11, “Desenvolvimento de atividades de quimioterapia”.
6. Logo, as atividades de radioterapia e quimioterapia incluem-se na prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia prevista no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008.
7. Ressalta-se que além de ter que atender as normas da Anvisa, os serviços devem ser prestados por sociedade empresária, cujo estabelecimento possua estrutura física condizente com atividade econômica organizada para a produção de serviços.

Conclusão

8. Aplicam-se os percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços de radioterapia e quimioterapia, para determinação da base de cálculo trimestral do IRPJ e da CSLL, respectivamente, nos termos de art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, desde que a prestadora destes serviços esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Ordem de Intimação

9. Na forma do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso de ofício ou voluntário nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação, em Brasília - DF, nos termos da IN RFB nº 740, de 2007, art. 16.



10. Publique-se no *Diário Oficial da União* extrato da ementa desta solução de consulta em atendimento ao disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 4º, e na IN RFB nº 740, de 2007, art. 13.

11. Encaminhe-se ao **Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife-PE**, para ciência à consulente e adoção de medidas adequadas à observância desta solução de consulta, nos termos da IN RFB nº 740, de 2007, art. 6º, IV.

Recife, 22 de maio de 2009.



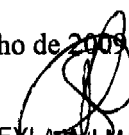
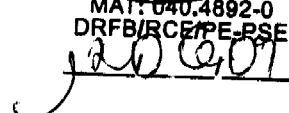
Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga
Chefe da SRRF04/Disit
AFRFB - Matrícula 10.941
Competência delegada pela
Portaria SRRF04 nº 516, de 27/08/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE-PE

28
AB

INTIMAÇÃO SEORT/DRF/REC / CONSULTA / Nº 88/2008

01) JURISDIÇÃO FISCAL:			
SRRF : 4ª RF		Unidade Local : DRF/RECIFE/PE	
Endereço: Av Alfredo Lisboa, 1.152, 3º andar			
Bairro : Bairro do Recife		Município: Recife	
CEP : 50.030-150	UF : PE	Fone: (81) 3797.5511	Fax : (81) 3797.5427
02) CONTRIBUINTE :			
Nome : INSTITUTO ONCOLÓGICO DE PERNAMBUCO LTDA			CNPJ/CPF nº: 09.217.269/0001-07
03) PROCESSO: 19647.000371/2009-38			
04) INTIMAÇÃO:			
<p>Estamos encaminhando, em anexo, Solução de Consulta 68 – SRRF/4ª RF/Disit de 22 de maio de 2009, proferido no processo supramencionado.</p> <p>Após o retorno do “A.R.” considera-se que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório .</p>			
<p>Recife, 12 de junho de 2009.</p> <p> SHEYLA WILMA DE LIMA MAT: 040.4892-0 DRFB/RCE/PE-PSE </p>			